# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

| Assinaturas | Anual | | Semestral | |
|---|---|---|---|---|
| | Assinatura | Correio | Assinatura | Correio |
| Completa | 4000$00 | 1 350$00 | 2240$00 | 675$00 |
| 1.ª série | 1600$00 | 800$00 | 900$00 | 400$00 |
| 2.ª série | 1600$00 | 800$00 | 900$00 | 400$00 |
| 3.ª série | 1600$00 | 800$00 | 900$00 | 400$00 |
| Duas séries diferentes | 3000$00 | 1 000$00 | 1740$00 | 500$00 |
| Apêndices | 1150$00 | 150$00 | — | — |

O preço dos anúncios é de 30$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.


## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO


**Presidência da República:**

**Decreto n.º 102/81:**

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António de Almeida Leite Cruz do cargo de embaixador de Portugal em Copenhaga.

**Decreto n.º 103/81:**

Nomeia o conselheiro de embaixada Francisco José Laço Treichler Knopfli embaixador de Portugal em Havana.

**Decreto n.º 104/81:**

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Baptista Martins embaixador de Portugal em Praga.

**Decreto n.º 105/81:**

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Carlos Alberto Soares Simões Coelho embaixador de Portugal em Copenhaga.

**Conselho da Revolução:**

**Resolução n.º 167/81:**

Pronuncia-se pela não constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro.

**Resolução n.º 168/81:**

Resolve julgar inconstitucional a norma do artigo 2.º, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro.

**Decreto-Lei n.º 233/81:**

Reformula a estrutura e a legislação das missões militares junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

**Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:**

**Despacho Normativo n.º 192/81:**

Estabelece normas relativas à protecção da captura de espécies imaturas.

**Presidência do Conselho de Ministros:**

**Resolução n.º 169/81:**

Autoriza a alteração das condições financeiras do contrato de investimento relacionado com a implantação de uma unidade fabril destinada à produção de poliisocianatos de polifenil polimetileno (PPP).

**Despacho Normativo n.º 193/81:**

Suspende, na Radiodifusão Portuguesa, E. P., todas as nomeações de pessoal e, bem assim, quaisquer alterações na actual orgânica da empresa.

**Declaração:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 519/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144, de 26 de Junho de 1981.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:**

**Avisos:**

Torna público que entrou em vigor em 9 de Julho de 1981 o Acordo entre os Governos da República Portuguesa e da República Democrática Alemã sobre a Colaboração nos Domínios da Saúde e Ciência Médica.

Torna público ter sido alterado o Acordo entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo a Vendas de Produtos Agrícolas.

Torna público que o Governo da Colômbia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de adesão à Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas.

Torna público que o Governo da Líbia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de aceitação da emenda ao artigo 74.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

**Ministério da Agricultura e Pescas:**

**Portaria n.º 655/81:**

Derroga a Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, na parte que se refere à expropriação do prédio rústico denominado «Outeiro», identificado no n.º 61.

**Ministério dos Assuntos Sociais:**

**Portaria n.º 656/81:**

Estabelece medidas tendentes a melhorar o esquema de atribuição de pensões aos trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea da indústria mineira.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto n.º 102/81

**de 1 de Agosto**

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António de Almeida Leite Cruz do cargo de embaixador de Portugal em Copenhaga.

Assinado em 9 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.*

### Decreto n.º 103/81

**de 1 de Agosto**

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o conselheiro de embaixada Francisco José Laço Treichler Knopfli embaixador de Portugal em Havana.

Assinado em 9 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.*

### Decreto n.º 104/81

**de 1 de Agosto**

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Baptista Martins embaixador de Portugal em Praga.

Assinado em 9 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.*

### Decreto n.º 105/81

**de 1 de Agosto**

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Carlos Alberto Soares Simões Coelho embaixador de Portugal em Copenhaga.

Assinado em 9 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.*

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Resolução n.º 167/81

Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não se pronunciar pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 356/79, de 31 de Agosto, e 10-A/80, de 18 de Fevereiro.

Aprovada em Conselho da Revolução em 22 de Julho de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes,* general.

### Resolução n.º 168/81

Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 146.º e no n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República, o Conselho da Revolução, precedendo o Acórdão n.º 407, lavrado, em conferência, na Comissão Constitucional, resolveu julgar inconstitucional a norma do artigo 2.º, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro.

Aprovada em Conselho da Revolução em 22 de Julho de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes,* general.

### Decreto-Lei n.º 233/81

**de 1 de Agosto**

Considerando a necessidade de reformular a legislação e a estrutura das missões militares junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN):

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São criadas ou reestruturadas as seguintes missões militares portuguesas na OTAN:

*a*) Missão Militar OTAN, em Bruxelas;

*b*) Representação Militar Nacional junto do Quartel-General do Comando Supremo das Forças Aliadas na Europa, em Mons;

*c*) Representação Nacional de Ligação junto do Quartel-General do Comando Supremo Aliado do Atlântico, em Washington;

*d*) Representação Nacional de Ligação junto do Quartel-General do Comando-Chefe Aliado do Canal, em Londres;

*e*) Gabinete do Oficial de Ligação junto da Agência OTAN de Manutenção e Abastecimento, no Luxemburgo;

*f*) Gabinete do Oficial de Ligação junto do Quartel-General das Forças Aliadas do Sul da Europa, em Nápoles.

2 — A estruturação, composição, criação e extinção de cada missão na OTAN será fixada em portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministro da Defesa Nacional, do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Ministro das Finanças e do Plano, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores dos ramos.

3 — Na dependência administrativa e disciplinar do chefe da missão, dos representantes nacionais e dos oficiais de ligação podem ser colocados militares exercendo cargos internacionais OTAN, nomeados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março.

Art. 2.º As missões, representações e gabinetes indicados no artigo anterior dependem do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo manter íntima ligação entre si, consoante a dependência funcional do órgão onde estão acreditados.

Art. 3.º As nomeações de pessoal civil e militar das missões militares junto da OTAN são feitas por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro dos Negócios Estrangeiros, bem como do Chefe do Estado-Maior do ramo ou titular do departamento a que pertença, devendo a portaria de nomeação indicar também a acumulação de serviço, quando exista.

Art. 4.º — 1 — O quantitativo de militares indicado na portaria a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, pode ser, temporariamente, aumentado por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — O pessoal civil indicado na portaria a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, do presente diploma, bem como outro admitido a título eventual, é nomeado nas condições fixadas pelos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março.

Art. 5.º — 1 — A competência disciplinar do chefe da missão militar, dos representantes nacionais e dos oficiais de ligação é a definida para o seu posto no Regulamento de Disciplina Militar relativamente ao pessoal orgânico ou deles dependente disciplinarmente.

2 — Em relação aos civis, essa competência é a estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março.

Art. 6.º — 1 — O chefe da Missão Militar OTAN em todos os actos inerentes à sua função, quando estes ocorram em território estrangeiro, tem precedência sobre os oficiais generais portugueses de igual posto que estejam presentes, sem prejuízo das precedências estabelecidas no artigo 45.º, n.º 1, do Regulamento de Continências e Honras Militares, aprovado e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 331/80, de 28 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/81, de 15 de Abril.

2 — Os representantes militares nacionais junto de comandos supremos OTAN, em todos os actos inerentes às suas funções, quando estes ocorram em território estrangeiro na área afecta ao comando onde estão acreditados, têm precedência sobre os oficiais de igual posto que estejam presentes.

3 — Os oficiais de ligação junto de comandos subordinados e agências, em todos os actos inerentes às suas funções, quando estes ocorram em território estrangeiro na área afecta ao comando onde estão acreditados, têm precedência sobre os oficiais de igual posto que estejam presentes.

Art. 7.º — 1 — Além dos vencimentos normais, como se estivesse na efectividade do serviço nos departamentos militares a que pertence, o pessoal militar orgânico ou dependente administrativamente das missões militares OTAN tem direito às remunerações adicionais e outras regalias que estiverem estabelecidas através do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, e demais legislação complementar.

2 — Ao pessoal civil a que se refere o artigo 4.º são aplicáveis as disposições estabelecidas no regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, e diplomas subsequentes, nomeadamente no que diz respeito a abonos para despesas de instalação, despesas de residência, despesas de viagem, transporte e seguro de bagagens e contagem de tempo de serviço no estrangeiro.

Art. 8.º — 1 — As comissões dos militares abrangidos por este diploma terão a duração normal de três anos.

2 — A duração das comissões do pessoal civil abrangido por este diploma é de dois anos, podendo este prazo ser sucessivamente prorrogado por um ano quando circunstâncias especiais assim o justifiquem.

Art. 9.º Aos militares abrangidos por este diploma poderá ser concedida, por uma só vez e num só posto, a dispensa do desempenho de funções específicas de cada quadro das forças armadas e da prestação de provas ou frequência de cursos ou estágios que não sejam os exigidos para acesso a oficial general.

Art. 10.º — 1 — A administração, quer de pessoal, quer financeira, de todos os militares e civis abrangidos por este diploma será realizada pelos órgãos competentes do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelas dotações atribuídas no Orçamento Geral do Estado ao Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 11.º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitem na execução do presente diploma serão resolvidos ou esclarecidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano, quando necessário.

Art. 12.º — 1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 39 315, de 14 de Agosto de 1953, 48 515, de 5 de Agosto de 1968, 913/76, de 31 de Dezembro, 225-A/78, de 4 de Agosto, e 225-B/78, da mesma data.

2 — Os actos administrativos executados ao abrigo dos decretos-leis agora revogados ficam cobertos legalmente pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Junho de 1981.

Promulgado em 23 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

## ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### ESTADO-MAIOR DA ARMADA E SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DOS TRANSPORTES EXTERIORES

### Despacho Normativo n.º 192/81

Considerando a necessidade imperiosa de diligenciar no sentido de uma melhor e mais racional gestão dos recursos ictioiógicos nacionais que se encontram depauperados mercê de uma pesca indisciplinada e por vezes intensiva com artes e processos inadequados;

Considerando a dificuldade e morosidade de proceder à alteração de toda a legislação específica que se encontra dispersa, sendo alguma de data bastante recuada;

Considerando os inconvenientes que a prática da pesca com fontes luminosas, em contravenção ao que está estabelecido no Decreto n.º 16 798, de 1 de Maio de 1929, ocasiona, designadamente no referente à frequente captura de espécies imaturas;

Determino o seguinte:

1.º Enquanto decorrem os estudos que vêm sendo levados a cabo com vista à actualização da legislação que regulamenta a pesca artesanal nos seus múltiplos aspectos não é permitido o uso de mais de uma fonte luminosa por embarcação de pesca artesanal com artes de taloeira, também conhecida por toneira na pesca da lula e choco ou com rede cercadora, nas mesmas condições estabelecidas para a arte de sacada ou redes de candil na Nazaré, devendo ser cumpridas as determinações prescritas no Decreto n.º 16 798, de 1 de Maio de 1929.

2.º Fica proibida a captura das espécies de boga, besugo e lula cujos comprimentos sejam inferiores, respectivamente, a 10 cm, 15 cm e 10 cm.

3.º Mantém-se em vigor o estabelecido nos n.ºs 11, 12 e 13 da Portaria n.º 600/72, de 11 de Outubro, e, bem assim, nos artigos 27.º e 28.º da Portaria n.º 9/73, de 6 de Janeiro, no referente à protecção das espécies.

4.º Fica proibido nas artes de tipo xávega e semelhantes a colocação de forras, correntes de ferro e de conchas na parte inferior da arte que arrasta pelo fundo e o uso de bóias com luzes para efeitos de chamariz de peixe para a pesca com arte cercadora.

5.º Fica proibido correr as teias de alcatruzes durante a noite, limitando-se a 6 milhas da costa a distância máxima de colocação das teias.

6.º Para efeitos de aplicação do prescrito no Regulamento de Pesca Artesanal, designadamente no seu artigo 50.º, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 83/81, de 19 de Janeiro, deverão ser consideradas como «artes» as bóias e luzes referidas no n.º 1.º deste despacho.

7.º As embarcações que forem encontradas a pescar em contravenção ao disposto no presente despacho serão punidas, na primeira infracção, com a pena de suspensão do direito de pescar por um período de um a seis meses.

8.º Os mestres de pesca das embarcações abrangidas no número anterior serão punidos, na primeira infracção, com a pena de apreensão das cartas e cédulas de inscrição marítima por um período de um a doze meses.

9.º Todas as reincidências implicarão, no mínimo, o dobro das penas aplicadas na infracção imediatamente anterior de cuja reincidência se trata e, no máximo, o triplo da pena máxima aplicável à respectiva infracção anterior.

Estado-Maior da Armada e Secretarias de Estado das Pescas e dos Transportes Exteriores, 26 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António de Sousa Leitão,* almirante. — O Secretário de Estado das Pescas, *José Carlos Gonçalves Viana.* — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores, *José da Silva Domingos.*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 169/81

Considerando que, decorridos cerca de três anos após o estudo económico-financeiro do projecto de investimento relacionado com a implantação de uma unidade fabril destinada à produção de poliisocianatos de polifenil polimetileno (PPP), se torna necessário proceder à sua revisão;

Considerando que houve necessidade de reformular totalmente a engenharia básica do projecto, bem como fazer face a despesas imprevistas no âmbito do mesmo projecto;

Considerando que os objectos previstos no contrato de investimento só poderão ser alcançados após a conclusão da construção da fábrica, o que requer meios financeiros adicionais;

Considerando o especial interesse de que o investimento em causa se reveste para a economia portuguesa:

No uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto, o Conselho de Ministros, reunido em 17 de Junho de 1981, resolveu:

1 — Autorizar a alteração das condições financeiras do contrato de investimento acima referido, nos termos seguintes:

*a*) O montante do empréstimo interno a longo prazo destinado a cobrir a compra da parte do equipamento e dos serviços não financiados por capital ou empréstimos estrangeiros a obter de bancos portugueses é de 975 milhares de contos;

*b*) As eventuais insuficiências residuais de fundos, para além do capital social, dos empréstimos

mos externos já contratados no montante de 15 milhões de dólares e do empréstimo interno a longo prazo no montante de 975 milhares de contos, terão de ser supridas por recurso a empréstimo externo.

2 — Aprovar o novo texto do n.º 5 do artigo 1.º e os textos dos artigos 10.º e 11.º, a introduzir no referido contrato de investimento.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Junho de 1981. — O Ministro de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

## Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro

### Despacho Normativo n.º 193/81

Considerando que se encontra em preparação um plano de reestruturação global da Radiodifusão Portuguesa, E. P., e com vista a serem prevenidas situações de movimentação do pessoal da empresa que possam prejudicar acções futuras decorrentes da execução do referido plano, determina-se:

1 — Até decisão em contrário, ficam suspensas, na Radiodifusão Portuguesa, E. P., todas as nomeações de pessoal e, bem asim, quaisquer alterações na actual orgânica da empresa.

2 — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Julho de 1981. — O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira.*

## Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 519/81, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 144, de 26 de Junho de 1981, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa de pessoal, no segundo título, onde se lê «7.2 — Adjuntos de exploração» deve ler-se «7.3 — Agentes de exploração».

No grupo 9.6 «Contínuos», onde se lê «Encarregados do pessoal auxiliar — O» deve ler-se «Encarregados do pessoal auxiliar — Q».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Julho de 1981. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra,*

# MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática Alemã sobre a Colaboração nos Domínios da Saúde e Ciência Médica, publicado no *Diário da República,* n.º 139, de 20 de Junho de 1981, o mesmo entrou em vigor em 9 de Julho de 1981, data em que foi efectuada a notificação recíproca da sua aprovação.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Julho de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, por troca de notas, cujos textos acompanham o presente aviso, foi alterado o Acordo entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo a Vendas de Produtos Agrícolas, ao abrigo do Programa da Public Law 480, publicado no *Diário da República,* n.º 174, de 30 de Julho de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Julho de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

Lisbon, March 27, 1981.

Prof. Doutor André Gonçalves Pereira, Minister of Foreign Affairs, Republic of Portugal, Lisbon.

Excellency:

I have the honor to refer to the Public Law 480, Title I, Agreement for the Sale of Agricultural Commodities, signed by representatives of our Governments on June 24, 1980, and to propose that Part II of the Agreement be amended as follows:

Item IV A of the Agreement be changed to read: «The export limitation period shall be calendar year 1980 and the first three months of calendar year 1981.»

All other terms and conditions of the Agreement remain the same.

If the foregoing is acceptable to your Government, I propose that this note and your reply thereto constitute an agreement between our two Governments effective on the date of your note in reply.

Accept, Excellency, the assurances of my highest consideration.

*Richard Bloomfield.*

Lisboa, 8 de Abril de 1981.

S. Ex.ª Embaixador Richard Bloomfield.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª de 27 de Março findo, cujo conteúdo relevante é o seguinte:

I have the honor to refer to the Public Law 480, Title I, Agreement for the Sale of Agricultural Commodities, signed by representatives

of our two Governments on June 24, 1980, and to propose that Part II of the Agreement be amended as follows:

Item IV A of the Agreement be changed to read: «The export limitation period shall be calendar year 1980 and the first three months of calendar year 1981.»

All other terms and conditions of the Agreement remain the same.

If the foregoing is acceptable to your Government, I propose that this note and your reply thereto constitute an agreement between our two Governments effective on the date of your note in reply.

De harmonia com o solicitado, tenho, outrossim, a honra de comunicar a concordância do Governo Português à proposta de V. Ex.ª, constituindo a nota transcrita e a presente o acordo dos dois Governos na matéria.

Valho-me gostosamente do ensejo para reiterar a V. Ex.ª o protesto da minha perfeita consideração.

*André Gonçalves Pereira.*

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que em 12 de Maio de 1981 foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de adesão do Governo da Colômbia à Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena em 21 de Fevereiro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 13 de Julho de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria.*

### Aviso

Por ordem superior se torna público que em 20 de Abril de 1981 foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de aceitação pelo Governo da Líbia da emenda ao artigo 74.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em 22 de Julho de 1946, adoptada pela 31.ª Assembleia Mundial de Saúde, em 18 de Maio de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 13 de Julho de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Portaria n.º 655/81

**de 1 de Agosto**

Pela Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, foi expropriado a José Fernando Lince e a António Duque Santana o prédio rústico denominado «Outeiro», sito na freguesia de Nossa Senhora da Boa Fé, concelho de Évora, com a matriz cadastral 1-I (297,0750 ha — 99 000 pontos).

Organizado o processo de reserva nos termos do capítulo II do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, concluiu-se pela não expropriabilidade daquele prédio rústico à luz da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Assim, e nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Produção, por delegação do Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, na parte que se refere à expropriação do prédio rústico identificado no n.º 61.

Ministério da Agricultura e Pescas, 16 de Julho de 1981. — O Secretário de Estado da Produção, por delegação do Ministro da Agricultura e Pescas, *João Ribeiro Goulão.*

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL**

Direcção-Geral da Segurança Social

### Portaria n.º 656/81

**de 1 de Agosto**

A Portaria n.º 455/72, de 11 de Agosto, veio permitir, no nosso país, um primeiro passo no sentido de se estabelecer um esquema de protecção social diferenciado para os trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea da indústria mineira, dada a penosidade das condições laborais, comprovadamente desgastantes, que caracterizam o desenvolvimento desta actividade.

Considerou-se, com efeito, por um lado, que os trabalhadores mais idosos têm maior dificuldade em suportar as pesadas tarefas da lavra subterrânea, nas actuais condições laborais e de técnica industrial, por exigirem maior esforço físico e, por outro, porque são mais susceptíveis à nocividade dos ambientes em que este tipo de trabalho se desenvolve. Reconheceu-se-lhes assim o direito à antecipação da idade de reforma, a partir dos 60 anos de idade, desde que tivessem prestado trabalho em galerias subterrâneas durante vinte e cinco anos ou, em alternativa, cento e vinte meses nos últimos vinte anos, bem como a um acréscimo de 10 % sobre o montante da pensão do regime geral.

Por se considerar que este primeiro passo tinha sido claramente insuficiente em virtude de não se terem contemplado adequadamente as situações de reforma por velhice, invalidez ou sobrevivência, pretendeu-se através da Portaria n.º 774/77, de 21 de Dezembro, introduzir uma melhoria nas condições de atribuição de pensões. Nesse sentido, reduziu-se a idade normal de reforma, com o limite inferior de 55 anos, em um ano por cada dois anos e meio de serviço efectivo prestado no trabalho de interior e bonificou-se o cálculo das pensões, fazendo depender a bonificação do período de serviço efectivo mencionado.

Porque se reconhece necessária e justa a revisão do esquema em vigor, visando uma melhoria significativa das condições de atribuição de pensões, julga-se oportuno reduzir a idade normal de reforma por velhice, com o limite mínimo de 50 anos, em um ano por cada dois de serviço efectivo prestado em trabalho de fundo, bem como estabelecer nova bonificação no cálculo das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, em relação ao esquema geral da segurança social.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na base XXXIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e do n.º 3 do artigo 88.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 486/73, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

1.º Em relação aos trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea da indústria mineira inscritos nos centros regionais de segurança social, a idade normal de reforma por velhice prevista no esquema geral da segurança social será reduzida em um ano por cada dois anos de serviço efectivo em trabalho de fundo prestado seguida ou interpoladamente.

2.º O disposto no número anterior tem como limite a idade de 50 anos, a partir da qual se reconhece o direito daqueles trabalhadores à pensão por velhice.

3.º A aplicação do disposto no n.º 1 dependerá da apresentação da prova da prestação de trabalho.

4.º O montante da pensão por invalidez ou velhice a que têm direito os trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea da indústria mineira será calculado nos termos do esquema geral da segurança social com um acréscimo de 2 % por cada dois anos de serviço efectivo em trabalho de fundo prestado seguida ou interpoladamente.

5.º O montante da pensão calculada nos termos do número anterior não poderá ultrapassar o limite de 70 % da retribuição média.

6.º O disposto nos n.ºs 4 e 5 da presente portaria é aplicável ao cálculo da pensão de sobrevivência a que tenham direito os familiares dos trabalhadores.

7.º É revogada a Portaria n.º 774/77, de 21 de Dezembro.

8.º A presente portaria entrará em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 14 de Abril de 1981. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA